LEI Nº 2.156, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, BEM COMO A CONTRATAR, POR PRAZO DETERMINADO, EM CARÁTER EMERGÊNCIAL, SERVIDORES ATINENTES AS ATIVIDADES DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, ATENDENDO NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE DO MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA (RO).

SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO, **Prefeita do Município de Chupinguaia**, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Chupinguaia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – celebrar Termo de Cooperação Técnica com a União Federal, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Superintendência Federal de Agricultura em Rondônia, visando possibilitar a execução da inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no Município.

II celebrar convênio com a empresa MARFRIG GLOBAL FOODS S/A – Unidade de Chupinguaia (RO), visando a execução de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal em sua unidade industrial no Município.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, em conformidade como Inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, Lei nº.8.745, de 09 de dezembro de 1993, incluído pela Lei nº. 9.849, de 26 de outubro de 1999 a contratar, em caráter emergencial, por tempo determinado, 19 (dezenove) Agentes de Inspeção Sanitária I, 07 (sete) Agentes de Inspeção Sanitária II, para prestar serviços de inspeção sanitária de produtos de origem animal, atendendo as necessidades temporárias de excepcional interesse do Município.

§ 1º. A remuneração mensal do Agente de Inspeção Sanitária I será correspondente a R$.1.209,60 (hum mil duzentos e nove reais e sessenta centavos) – Classe I;

§ 2º. A remuneração mensal do Agente de Inspeção Sanitária II será correspondente a R$.1.456,00 (hum mil quatrocentos e cinquenta e seis reais) – Classe J;

§ 4º O recrutamento do pessoal estará sujeito à ampla divulgação pública e a contratação será feita através de processo seletivo/emergencial.

Art. 3º. As atribuições dos cargos citados no "caput" do art. 2º ficam assim definidos:

I-Agente de Inspeção Sanitária I:

a) - verificar o cumprimento das condições higiênico-sanitários;
b) - verificar a manutenção e o controle permanente da qualidade da água;
c) - atuar, sob supervisão do Médico Veterinário responsável, nos trabalhos de inspeção "post-mortem;
d) - executar outras tarefas correlatas inerentes ao seu cargo, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

II - Agente de Inspeção II:

a) –conferir e arquivar planilhas de autocontrole;
b)- conferir Guias de Trânsito Animal (GTA), Escala de Abate e os documentos de rastreabilidade;
d) conferir e arquivar os Cerificados Sanitários Nacional Expedidos e Recebidos, observando a habilitação dos mesmos, como também dos Certificados dos mesmos e dos certificados Sanitários Internacionais;
e) - incluir no SIGSIF – Sistema de informações Gerais do Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura Pecuária e abastecimento – MAPA, mapas estatísticos diários;
f) - registrar o controle de emissão de Certificados Sanitários e Lacres;
g) -controlar e solicitar confecção de formulários contínuos (Certificados Sanitários) e lacres metálicos;
h) - realizar coletas e envio de água, envio de amostras fiscais e envio de tronco encefálico para análise Laboratorial , como também controlar o recebimento dos laudos das mesmas;
i) - acompanhar no SISRES – Sistema de Controle de Resíduos e Contaminantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, os sorteios das análises do PNCRC – Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes, e enviar aos Laboratórios;
j) - acompanhar no SIGSIF a publicação de Circulares;
k) - controlar o recebimento de processos e despachos dos mesmos;
l) - controlar a emissão de Ofícios e Memorandos Expedidos e arquivados as vias protocoladas;
m) - arquivar e manter controle dos processos de rotulagens aprovados.
n) - executar outras tarefas correlatas inerentes ao seu cargo, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

Art.4º. Fica proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único: Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos.

Art. 5º. Os casos de contratações especificados no art. 2º serão regidos pela Consolidação das Lei do trabalho – CLT

Art. 6º. As contratações objeto desta lei serão efetuadas pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, para atender as necessidades temporárias decorrentes de:

I - falta de servidores específicos; e

II - necessidade excepcional de interesse público referente à inspeção sanitária.

Art. 7º. Para as contratações de que trata esta lei, deverão ser atendidas pelo Poder Executivo, no que couber, as exigências da Lei Complementar nº.101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º. Fica vedado ao pessoal contratado, nos termos desta lei:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato; e

II - ser nomeado, designado, ainda que a título precário, ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único: A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

Art. 9º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 10 Os contratos firmados nos termos desta Lei extinguir-se-ão, sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

I - pelo término do prazo contratual; e

II - por iniciativa das partes.

Parágrafo único: A extinção do contrato nos termos do inciso II desta Lei será comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 11 O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº.2.126, de 02 de Julho de 2018.

Chupinguaia/RO, 11 de setembro de 2018

SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO
Prefeita Municipal

IDIONE TERESINHA PIZZATO
Procuradora Geral